

PROCESSO CEE Nº 3044/74

INTERESSADO - Admir Francisco - Câmara do Ensino do Segundo Grau

ASSUNTO - Classes especiais criadas pelo Decreto nº 53.329, - de 1.963. Dispensa, em favor dos portadores de certificados de aprovação em exames supletivos, de 2º grau, dos estudos de disciplinas do currículo de Educação Geral, quando matriculados em habilitações. Recurso contra ato que cancelou matrícula de portador do certificado de aprovação em exames supletivos de 2º grau.

RELATOR - Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 711/77 - A - Aprov. em 24/08/77

R E L A T Ó R I O

1- Começaremos com um pouco de história sobre o ensino industrial no País.

2- No regime da Lei nº 4.024, de 1961, o Governo editou o Decreto nº 55.529, de 1963, autorizando o aluno do colégio secundário o matricular-se concomitantemente em um curso do ensino técnico industrial, com o aproveitamento dos estudos nas disciplinas ditas de cultura geral, realizados no colégio. E ao portador do certificado de conclusão do segundo ciclo de curso de nível médio assegurou a matrícula em um daqueles cursos, com a obrigação de estudar apenas as disciplinas específicas de ensino técnico.

A Portaria Ministerial nº 5, de 5 de janeiro de 1965, determinou que os alunos, sob o amparo do Decreto, seriam matriculados em crises especiais. E, em obediência ao Decreto, a Portaria fixou em 1.200 horas a carga horária para o estudo das disciplinas específicas de ensino técnico, exceção feita do curso de Química, cujo mínimo foi estabelecido em 1.400 horas/aula.

Tenha-se presente que o Decreto nº 55.329 foi taxativo ao se referir a "portador de certificado de conclusão de segundo ciclo de curso de nível médio...". Por conseguinte, tornou inequívoco a sua vontade de excluir das vantagens previstas o portador do certificado de aprovação nos exames de madureza.

2.1 - Não se estranhe a ausência, no Decreto, de qualquer menção e alunos dos cursos técnicos do ensino agrícola e comercial.

Leiam-se as estatísticas divulgadas pelo Ministério da Educação e Cultura nos anos 30, 40, 50 ou 60 a respeito do ensino secundário e do ensino técnico agrícola, comercial e industrial. Aquele inflava-se crescentemente em todos os Estados. Como exceção, o ensino técnico comercial desenvolvia-se quantitativamente, sob a motivação da progressiva demanda, do mercado de trabalho na área econômica secundária e do curso relativamente módico da instalação de suas escolas. Todavia, o ensino industrial e mais o agrícola, sem maiores estímulos, não atendiam às exigências do mercado de trabalho que lhes era correspondente.

O Governo Federal editou o Decreto nº 53.329, de 1963, com o saudável objetivo de desviar a atenção dos adolescentes do colégio secundário para a escola de ensino técnico industrial e, como resultado, proporcionar um maior número de técnicos a um mercado de trabalho que se tornava mais carente, à medida em que o desenvolvimento de tema literário ou discussão ideológica se transformava também em realidade sócio-econômica crescente.

É ponto pacífico, porém, que o Decreto nº 55.329, de 1963, foi revogado tacitamente pela Lei nº 5.692, de 1.971.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, diz a Lei de introdução do Código Civil, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A norma legal abrange os decretos executivos. No primeiro caso, diz-se que a revogação é expressa, enquanto que será tácita nos dois seguintes.

3- Isto posto, passaremos aos fatos.

O Colégio Industrial "Stela Haris", de Andradina, previu, em seu regimento, no ano de 1.974, a criação de classes especiais com base no Decreto Federal nº 53.329, de 1953. Antes, porém, da sua aprovação, o Colégio constituiu duas classes de um "curso" de Eletrotécnica, com alunos portadores do certificado de conclusão do ensino de 2º grau e de aprovação nos exames supletivos do mesmo grau, além de alunos da 1ª série de outro estabelecimento de ensino e concluintes da 2ª série do ensino de 2º grau (fl. 18). Os autos não elucidam se estes últimos seriam alunos do Colégio ou de outro estabelecimento.

A 18 de abril de 1974, Inspetor da 6ª IRET tomou conhecimento da existência das classes especiais e, em consequência, recomendou ao Colégio solicitasse ao Inspetor Regional autorização para a manutenção das mesmas (fl. 22).

O Colégio não perdeu tempo. A 22 de abril, requeria autorização para dar prosseguimento "as atividades escolares dos alunos deste Estabelecimento, que formam duas classes especiais em regime de complementação de estudos, sendo esses alunos portadores de documentos que provam haver concluído a 2ª série do 2º grau e mesmo conclusão de 2º grau (Colégio Comum)" - fl. 24.

Em ofício datado do 20 de maio. Inspetor da 6ª IPET enviou ao Colégio ofício, cujos termos são transcritos:- "Com assentimento do senhor Inspetor Regional e em atendimento ao Ofício nº 31/74, esta Inspetoria tem a informar que os alunos que completaram a 2ª série do 2º grau e os que têm o 2º grau completo, curso regular, poderão fazer a habilitação de Eletrotécnica, com base no Decreto nº 53.329, de 18 de dezembro de 1953, e portaria SE nº 5, de janeiro de 1965 (sic), que estabelece 1.200 horas de conteúdo profissionalizante efetivamente ministradas. Informa ainda que a Direção do Estabelecimento terá de observar os preceitos legais, frequência e carga horária, incluindo nos prontuários dos alunos documentos que os comprovem. - Informa também que os alunos que fizeram madureza, conforme nosso entendimento anterior sobre o cancelamento das matrículas, não poderão ser incluídos nessas turmas" (fl. 25).

Em data de 28 de meio do mesmo ano, o Inspetor de 6ª IRET lavrou termo de visita ao Colégio e, entre as providências tomadas, cancelou as matrículas de Admir Francisco, Mauro Mostachio e Francisco Peres Camone (fl. 23). O primeiro - sabe-se - era aluno de uma das desses especiais e se matriculara com o certificado de aprovação nos exames supletivos de 2º grau. Sabe-se, por se tratar do requerente, interessado primeiro neste protocolado.

3 - Irresignado com o cancelamento de sua matrícula em uma das classes especiais, "por não haver sido apresentado documentação legal (carga horária) para tal regime de estudos" (fl. 44), Admir Francisco recorreu do ato do diretor do Colégio para o Conselho Estadual de Educação.

O recurso fundamenta-se no argumento de que, sendo portador de certificado de aprovação nos exames supletivos, ao nível de 2º grau, realizados em estabelecimento de ensino do Estado de Mato Grosso, está equiparado ao portador do certificado de conclusão de estudos de 2º grau.

4 - O recurso foi examinado pela douta Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Atendendo a pedido de diligência, solicitada pela Câmara, o Inspetor Regional da 6ª IRET, entre outros esclarecimentos, prestou o seguinte:

"Tendo em vista o embargo de Senhor Inspetor o Senhor Diretor oficiou à Inspetoria (Of. 31/74), pedindo autorização para dar continuidade as atividades escolares dos alunos, que se achavam regularmente matriculados. Ante o problema criado, entendemos por bem autorizar a continuidade dos estudos nos moldes do que preceitua o Decreto nº 53.329/63, eis que as condições dos alunos encontram, em nosso ver, amparo em tal diploma (Of. 85/74). Documento em anexo, e parece-nos, s.m.j., que o mesmo vem de encontro ao que recomenda a letra "b" do Artigo 3º da Lei nº 5.692/71 (Princípio de Entrosagem)" - fl. 18/19.

5 - A Câmara fez uma distinção.

De um lado, concluintes do ciclo colegial do regime da Lei nº 4.024, de 1961, e do 2º grau do regime de Lei nº 5.692, de 1971, ambos pela via regular, e, de outro lado, portadores do certificado de aprovação nos exames de madureza previstos naquela Lei e supletivos nesta última.

A sua conclusão foi esta:

Os primeiros poderão matricular-se em quaisquer habilitações de que trata a Lei nº 5.692, de 1971, sujeitos à frequência somente quanto às disciplinas que visem a Formação Especial, dispensados, portanto, da frequência no que tange as que objetivam a Formação Geral.

Os segundos, porque não cumprirem a carga horária mínima fixada para as disciplinas correspondentes à Educação Geral, se "interessados na obtenção de formação profissional ao nível de 2º grau, deverão matricular-se em Cursos de Qualificação Profissional IV, previstos no artigo 13, alínea "d" e § 3º da Deliberação CEE nº 14/73.

As normas do artigo 13 obrigam a frequência nas disciplinas técnico-profissionais, dispensada no entanto a relativa às disciplinas de Educação Geral, quando os interessados na matrícula houverem concluído a parte de Educação Geral no ensino regular de 2º grau ou realizado estudos equivalentes (exames de madureza ou supletivos), concomitantemente ou não.

Para assim concluir, a Câmara escudou-se no artigo 22 da Lei 5.692, de 1.971, que dispõe:- "O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente."

Em face do artigo 22, os portadores de certificados de aprovação em exames supletivos jamais poderiam alcançar a mencionada carga horária em qualquer habilitação.

6 - Quando da discussão e votação do Parecer no Plenário, seu nobre Relator requereu fosse ouvida preliminarmente a Comissão de Legislação e Normas a respeito da matéria.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

1 - Louve-se o interesse da 6ª IRET em solucionar rapidamente o caso das classes especiais instaladas pelo Colégio Industrial "Stela Maris", de Andradina.

Não se hesito, todavia, em asseverar que a 6ª IRET embasou sua deliberação em decreto federal revogado pela Lei nº 2.569, de 1.971.

Nem se furte em afirmar que, dada a complexidade do caso e a singularidade da solução, a deliberação da 6ª IRET deveria ter sido submetida ao Conselho Estadual de Educação para confirmá-la, não infirmá-la.

Finalmente, é mister dizer que, tendo dela conhecimento, mercê do recurso de Admir Francisco, o Conselho Estadual de Educação, através da Câmara do Ensino do Segundo Grau, deverá manifestar-se, por sua iniciativa, convalidando-a ou não.

2 - Se outra fosse a matéria trazida pelo recorrente Admir Francisco, em seu recurso ao Conselho Estadual de Educação, talvez fosse mais próprio dizer que este perdera o seu objetivo. Com efeito, o documento à fl. 40 revela que o recorrente se matriculou em 1.975 na 1ª série da habilitação em Eletrotécnica e em 1.976 se achava matriculado no 2º ano, em razão do que, no corrente ano letivo, como se supõe, deverá concluir seus estudos. Até prova em contrário, admite-se que se submeteu a frequência em todas as disciplinas do currículo de habilitação. Em nada o aproveitaria, se lhe fosse dado provimento do recurso.

3 - Acrescente-se que, ao requerer sua matrícula a 13 de fevereiro de 1974, ainda não se encontrava de posse do certificado de aprovação nos exames supletivos. Tendo sido aprovado nos dois últimos exames em data de 2 daquele mês o ano, o certificado lhe foi expedido somente a 1º de abril. E no requerimento de matrícula não figura qualquer ressalva sobre a posterior apresentação do certificado (fls. 42 e 46).

PROCESSO CEE Nº 3044/74 - PARECER CEE Nº 711/77 Fls. 5

4 - A matéria proposta pelo recorrente e suscitada pelo Parecer da d. Câmara do Ensino do Segundo Grau de origem às seguintes questões:

- 1ª - Os concluintes de uma habilitação de 2º grau, interessados na formação técnico-profissional em outra habilitação, estudando as disciplinas do currículo de Educação Especial, estarão dispensados de frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral ?
- 2ª - Os concluintes do ciclo colegial secundário (Lei 4.024, de 1.961) e os aprovados nos exames de madureza ou exames supletivos, desejando obter uma formação técnico-profissional, podem optar entre a matrícula em uma habilitação de 2º grau, ensino regular, e um Curso de Qualificação Profissional IV, ensino supletivo ?
- 3ª - Se os concluintes e aprovados citados na segunda questão, matriculados em uma habilitação de 2º grau, ensino regular, estarão dispensados da frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral?
- 4ª - Ou, se, ao contrário, os concluintes e aprovados mencionados nas três questões anteriores, embora não tenham o direito de dispensa da frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral, podem, no entanto, requerer ao estabelecimento de ensino e dispensa da frequência e das provas ?

As respostas às questões se estenderão ao recurso e ao mérito do Parecer da Câmara.

5 - As questões envolvem a leitura reflexiva de quatro artigos da Lei nº 5.692, de 1.971, e seguir transcritos:

"Art. 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:
a) - suprir e escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

"Art. 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo nosso Conselho.

"Art. 21 - O ensino de 2º grau destina-se a formação integral do adolescente.

Parágrafo único: - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

"Art. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente." Grifos nossos.

6 - Apresente-se como tranquilo o entendimento de que o artigo 22 da Lei aplica-se, obrigatoriamente, somente aos que se matricularem na 1ª série do ensino de 2º grau na qualidade de portadores de certificados de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Assim é, uma vez que, conforme o disposto no artigo 21 da Lei, que apenas exprime os ensinamentos de Pedagogia, Psicologia e Sociologia aplicada à Educação, o ensino de 2º grau destina-se a formação integral do adolescente, em prosseguimento ao ensino de 1º grau, cujo objetivo é a formação da criança e do pré-adolescente, de acordo com a disposição do artigo 17, refletindo ainda os ensinamentos acima referidos.

No que tange ao ensino de 2º grau, acrescenta-se ao artigo 21 o disposto no artigo 1º da Lei.

O ensino de 2º grau centralizar-se-á na educação técnica ou formação profissional, quando os alunos forem concluintes de uma habilitação de 2º grau ou de ciclo colegial de um dos cursos de grau médio da Lei nº 4.024, de 1.961. O objetivo do ensino de 2º grau, como regra, já não será a formação integral do adolescente. O aluno será um maturo interessado na obtenção de certa formação para exercer uma profissão ou ocupação.

Por conseguinte, examinada não sob prisma da formação integral do adolescente, mas como fator para uma correta ou eficaz formação técnico-profissional, a obrigatoriedade da frequência, em sua rigidez, poderá ser passível de gradação.

7 - O parágrafo único do artigo 21 da Lei, ao dispor sobre a matrícula no ensino de 2º grau equipara o aprovado em exames supletivos de 2º grau ao concluinte do ensino de 2º grau.

A equiparação é absoluta, não permite qualquer distinção entre este e aquele.

Não se tente invocar o Decreto Federal nº 53.329, de 1.963, como argumento em favor de uma pretensa distinção. Ele nada provará. As diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, antes e após 1.971, não são coincidentes por inteiro. A situação da força de trabalho e do mercado de trabalho, antes e após 1963, é diversa.

Caberá ao portador de certificado de aprovação nos exames supletivos escolher, para a obtenção da formação técnico-profissional, a correspondente habilitação no ensino regular ou um curso de formação profissional no ensino supletivo. E só a ele.

O mesmo direito de encolher caberá ao portador do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, interessado em voltar à escola para obter nova formação técnico-profissional. Poderá preferir a pertinente habilitação no ensino regular ou o adequado curso de formação profissional no ensino supletivo.

No entanto, em nenhum dispositivo, a Lei nº 5.692, de 1.971, assegura ao portador do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, que volte à escola para obter formação em nova habilitação no ensino regular, o direito de dispensa da frequência total e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral.

O mesmo se afirma em relação ao portador de certificado de conclusão de ciclo colegial do antigo curso médio, bem como do portador de certificado de aprovação nos exames de madureza ou exames supletivos, que pretenda não o prosseguimento dos estudos (art. 26 da Lei), mas uma formação técnica não em curso de formação profissional no ensino supletivo (Deliberação-CEE nº 14/73), mas em habilitação de 2º grau, portanto, no ensino regular.

7.1 - Não há na Lei disposição prevendo tal direito de dispensa de frequência e provas.

O legislador foi assez prudente.

Entendeu tratar-se de matéria pedagógico-didática a relativa a dispensa. Em consequência, remeteu a solução da exigência da frequência ou da gradação da frequência nas disciplinas do currículo de Educação Geral aos mestres, aos educadores, vale dizer, a escola. Eles é que são os responsáveis pelo ensino e orientação da aprendizagem inerentes à formação de maturos interessados em exercer uma determinada profissão ou ocupação em determinado mercado de trabalho com determinada estrutura salarial e determinados requisitos para a ascensão salarial.

Portadores de um certificado que lhes garante o prosseguimento de estudos ao nível do ensino superior, todos eles, voltando aos bancos escolares ou ingressando no ensino regular de 2º grau, o que pretendem é efetivamente um corta formação técnica como pré-requisito para trabalhar, ou em virtude de regulamentação do exercício profissional, ou de mercado de trabalho competitivo ou de ambos os fatores.

7.2 - Não nos esqueçamos, como parece ter ocorrido ao legislador de 1971, que o exercício profissional em certas áreas está sujeito à regulamentação federal. Haja vista o que ocorre com o Técnico Industrial (Lei nº 5.524, de novembro de 1968) e o Técnico em Contabilidade (Decreto - Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946).

É também importante frisar que a Lei tornou acessível à escola de 2º grau o poder de graduar a obrigatoriedade da frequência naquelas disciplinas de Educação Geral, até a dispensa total, considerando que é, de modo especial, dela a responsabilidade de "lançar" no mercado de trabalho da sua cidade, da sua região, um "produto" de boa ou má qualidade, sujeito, portanto, a ser aceito ou rejeitado pelo mercado de trabalho.

7.3 - Finalmente: - se não previu o direito de dispensa, a Lei nº 5.692, de 1.971, não tolhe, todavia, a faculdade dos portadores de certificados acima mencionados de requererem a dispensa da frequência e provas nas disciplinas do currículo relativo a Educação Geral, mediante o aproveitamento de estudos realizados em habilitação anterior (Lei nº 5.692), em curso anterior (Lei nº 4.024), ou estudos reconhecidos através de exames supletivos.

Caberá à escola deliberar na forma disposta em seu regimento, ou, em havendo omissão, mediante aprovação de supervisor pedagógico, caso seja estabelecimento de ensino particular, ou a Secretaria da Educação do Estado, se oficial do Estado, ou a Secretaria Municipal, se escola municipal.

8 - Esta matéria é nova no Conselho Estadual de Educação. No regime da Lei nº 4.024, de 1961, o aproveitamento de estudos realizados no ciclo colegial de curso secundário para o cumprimento do currículo de cursos técnicos mereceu amplos debates. Inclua-se nestes até mesmo o aproveitamento de estudos realizados em cursos técnicos em benefício de aluno matriculado em outro curso técnico. Entre as disciplinas naquele e nestes cursos, destacavam-se Matemática, Física, Química, Biologia, Desenho e até mesmo Língua Portuguesa. Foram apreciados problemas tais como seleção de conteúdos, tratamento metodológico, etc.

C O N C L U S ã O

Leve-se ao conhecimento de d.ª Câmara do Ensino do Segundo Grau este Parecer como resposta de manifestação de Comissão de Legislação e Normas a respeito da sua deliberação sobre o recurso de Adm.º Francisco contra ato do Diretor do Colégio Industrial "Stela Maris", de Andradina.

São Paulo, 15 de junho de 1.977

e) Cons. Alpinolo Lopes Casali
- Relator -

DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Alpinolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1.977

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

- PRESIDENTE -